

Acórdão: 16.309/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108743-72
Impugnante: União Cooperativa Agro-Pecuária Sul de Minas Ltda.
Proc. S. Passivo: Adriano Ferreira Sodré/Outros
PTA/AI: 01.000140828-43
Inscr. Estadual: 694.890816.00-32
Origem: DF/Varginha

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Constatada a remessa de café beneficiado para empresas exportadoras, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem que fosse comprovada a efetiva exportação da mercadoria. Exigências reformuladas pelo Fisco que excluiu da autuação as notas fiscais em relação às quais a Autuada apresentou documentos comprobatórios da exportação. Em relação aos demais documentos, restou caracterizada a infração, sendo devido o imposto conforme artigo 5º, § 3º, item 1 do RICMS/96. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR devidos pela remessa de café beneficiado para empresas exportadoras, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem que fosse comprovada a efetiva exportação da mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 67/83, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 309.

O Fisco acata em parte as razões da Impugnante e reformula o crédito tributário, excluindo as exigências decorrentes das notas fiscais em relação às quais foram apresentados documentos comprovando a efetiva exportação das mercadorias (fls. 326/331).

A Autuada é devidamente comunicada conforme documentos de fls. 332/333, comparecendo novamente aos autos às fls. 334/336.

Reitera a alegação de que é necessário que se realize diligências e exame pericial em todas as operações subsequentes àquelas realizadas através das notas fiscais destinadas às empresas *Volcafé S/A* e *Esteve S/A*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reitera ainda os demais argumentos levantados na Impugnação anteriormente apresentada.

O Fisco, em manifestação de fls. 338/348, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 351/359, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

O pedido de diligência e prova pericial suscitado pela Impugnante em preliminar não se reveste das formalidades exigidas no inciso III do artigo 98 da CLTA/MG, o que prejudica sua apreciação.

No entanto, qualquer realização de diligência ou perícia é desnecessária, conforme se verá adiante, visto que a legislação é clara quando determina no Capítulo XXIX do Anexo IX do RICMS/96 de que forma deve ser comprovada a efetiva exportação dos produtos remetidos com fim específico de exportação.

Deve-se ressaltar também que ao contrário do que alega a Impugnante, foram devidamente observados os ditames do artigo 142 e seguintes do CTN, estando as exigências fiscais alicerçadas na legislação tributária.

Tampouco verifica-se qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, conforme se verifica da Impugnação apresentada, que abordou todos os aspectos do lançamento.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre descaracterização da não-incidência do ICMS em operações de remessa de café beneficiado a empresas comerciais exportadoras, efetivadas através das notas fiscais listadas na planilha de fls. 17/19, uma vez que o contribuinte não apresentou a documentação comprobatória da exportação dos produtos.

Juntamente com a impugnação, a Autuada anexou os documentos de fls. 103/306, para comprovar que as mercadorias constantes das notas fiscais autuadas foram efetivamente exportadas.

Nesta oportunidade, requereu à Administração Fazendária de sua circunscrição autorização para utilizar-se de crédito acumulado para pagamento de parte do crédito tributário (referente às notas fiscais 006756/006757 e 006758). O pedido, entretanto, foi indeferido, conforme Ofício ACT/AF/Nº 564/2002 de fls. 323.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco acatou em parte as razões da defesa e excluiu as exigências relativas às notas fiscais cujos documentos apresentados (NF exportação emitidas pelas destinatárias, Memorandos de Exportação, BL, RE) comprovaram a efetiva exportação das mercadorias, conforme relação abaixo:

- NF 008377 (documentos comprobatórios às fls. 123/128)
- NF 009904 e 009905 (documentos comprobatórios às fls. 137/145)
- NF 009908 e 009917 (documentos comprobatórios às fls. 146/154)
- NF 009918 (documentos comprobatórios às fls. 156/163)
- NF 006628 (documentos comprobatórios às fls. 232/241)
- NF 007643/007644/007646/007647 (documentos comprobatórios às fls. 242/253)
- NF 010353 (documentos comprobatórios às fls. 294/306)

Foram mantidas as exigências relacionadas às demais notas fiscais, listadas na planilha de fls. 328/330, conforme reformulação do crédito tributário da qual a Autuada foi devidamente cientificada (fls. 326/333).

A não-incidência do imposto na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive "*trading company*", está condicionada à comprovação da realização da exportação, conforme art. 5º, § 1º, item 1, Parte Geral c/c art. 260, II, do Anexo IX, ambos do RICMS/96, vigente à época dos fatos geradores aqui tratados.

A comprovação da efetiva exportação das mercadorias deve ser feita pelo remetente, a partir da documentação fornecida pelos destinatários das mercadorias, em conformidade com os mandamentos contidos no Capítulo XXIX do Anexo IX do RICMS/96, o que foi cumprido pela Autuada em relação às notas fiscais cujas exigências foram excluídas pelo Fisco.

Em relação às notas fiscais cujas exigências foram mantidas, a Autuada anexou documentos diversos e afirma que os produtos foram efetivamente exportados. Aduz que não pode ser responsabilizada por obrigações descumpridas pelos adquirentes, que devem responder solidariamente pelo crédito tributário, e que cabe ao Fisco configurar a solidariedade para fins de direito.

No entanto, os documentos anexados não comprovam a efetiva exportação dos produtos discriminados nas notas fiscais listadas na planilha de fls. 328/330, uma vez que são documentos internos da empresa relacionados com as operações de venda de café no mercado nacional realizadas com as empresas destinatárias das mencionadas notas fiscais e autorizações para carregamento e transporte das mesmas, ou são documentos relacionados com exportações realizadas por empresas diversas das destinatárias constantes das notas fiscais de remessa com fim específico de exportação.

No primeiro caso incluem-se as notas fiscais 006756/6757/6758 (fls. 115/122), 008450/8451/8452 (fls. 129/132), 008506/008510 (fls. 133/135), 010120/010123 (fls. 184/195), 010193/010194 (fls. 196/202); no segundo caso incluem-se as notas fiscais 005889/5891 (fls. 208/219), 006481/6482/6483 (fls. 220/231), 008149/8150 (fls. 254/270), 008291/8292 (fls. 271/280) e 008292/8293 (fls. 281/293).

Há ainda casos em que nenhum documento foi apresentado (NF 009900 e 009916 com cópias às fls. 136 e 155) e o caso das notas fiscais 006746 e 006749, em relação às quais a Autuada anexou às fls. 103/114 Memorando de Exportação mencionando a nota fiscal de exportação 004680, que no entanto não foi apresentada, tampouco tendo sido apresentados quaisquer documentos de exportação a ela relacionados.

A legislação tributária vigente à época dos fatos geradores consubstanciados nas notas fiscais objeto da autuação exigia do remetente da mercadoria que disponibilizasse ao Fisco a documentação comprobatória da efetiva exportação dos produtos remetidos com fim específico de exportação, conforme dispositivo legal abaixo transcrito:

RICMS/96 - ANEXO IX

Efeitos de 04/03/97 a 24/05/2000 – Redação dada pelo art. 15 do Dec. nº 38.683, de 03/03/97 – MG de 04 e ret. no de 17/04.

Art. 270 – O estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas referidas no artigo 259 deste Anexo entregará, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do artigo 264, da contratação cambial, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e do respectivo Despacho de Exportação.

A partir de 25.05.2000, o decreto regulamentar passou a exigir também a apresentação de outros documentos comprobatórios:

Efeitos a partir de 25/05/2000 – Redação dada pelo artigo 4º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do dec. 41.065, de 24/05/2000, MG de 25.

Art. 270 - O estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas referidas no artigo 259 deste Anexo entregará, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do artigo 264, da contratação cambial, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e dos respectivos Despacho de Exportação, Registro de Exportação, conhecimento de transporte (BL/AWB/CTRC-Internacional) e contrato de câmbio.

A documentação apresentada pela Autuada, portanto, não atende ao disposto na legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A apresentação apenas de um Memorando Exportação desacompanhado dos documentos necessários a garantir sua credibilidade não comprova a efetiva exportação dos produtos constantes da nota fiscal nele mencionada (situação esta relacionada com as notas fiscais 006746 e 006749, conforme já relatado anteriormente).

Por outro lado, conforme já foi relacionado, em relação à maioria das notas fiscais cujas exigências foram mantidas após a reformulação efetuada pelo Fisco, a Autuada apresentou documentos de controle interno da empresa que comprovam somente a ocorrência de operações de venda de café realizadas com as destinatárias, tais como *Ordem de Entrega* dos produtos, *Autorização para carregamento*, *Confirmações de Negócio*, *tickets de pesagem*, *instruções para faturamento*. Tais documentos, entretanto, não comprovam a efetiva exportação das mercadorias constantes das notas fiscais autuadas.

Em relação a outras notas fiscais, a Autuada apresentou documentos que comprovam a exportação de café realizada por empresas diversas das destinatárias nelas constantes. Neste sentido, a legislação expressamente dispõe que a não incidência não alcança as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem (art. 7º, § 5º da Lei 6763/75), razão pela qual está correto o Fisco em descaracterizar a não incidência relativamente às operações praticadas pela Autuada. Ressalte-se, ainda, que uma vez que as notas fiscais de remessa com fim específico de exportação emitidas pela Autuada contém descrição apenas genérica do produto, sem especificar tipo, peneira ou bebida, fica impossível considerar que o café por ela remetido possa ser o mesmo que foi exportado por outras empresas que adquiriram café beneficiado das empresas destinatárias dos documentos autuados – o § 3º do mesmo dispositivo legal acima mencionado expressamente determina que a não incidência nas remessas com fim específico de exportação somente se aplica à *operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento*.

Configurada a hipótese de que a exportação não se efetivou, fica o remetente responsável pelo recolhimento do imposto, a teor do disposto no artigo 266 do mesmo diploma legal:

Art. 266 - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria de seu estabelecimento

(...)

§ 1º - Relativamente aos produtos primários e aos semi-elaborados, ressalvados os produtos classificados no código 2401 da NBM/SH, o prazo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de que trata o inciso I será de 90 (noventa) dias.

Uma vez que a Impugnante não comprovou a efetiva exportação dos produtos discriminados nas notas fiscais de remessa com fim específico de exportação listadas na planilha de fls. 328/330, está sua responsabilidade pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais (inclusive multa) claramente delineada na legislação tributária, sendo portanto corretas as exigências de ICMS e MR consubstanciadas no Auto de Infração.

Quanto à alegação de que não pode ser responsabilizada por obrigações descumpridas pelos adquirentes, que devem responder solidariamente pelo crédito tributário, saliente-se que a solidariedade decorre de disposição expressa no Código Tributário Nacional (artigo 124, inciso II), norma segundo a qual são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas em lei.

No caso em apreço, a eleição das empresas destinatárias para o pólo passivo da obrigação tributária encontraria amparo no dispositivo citado, cuja regra foi inserida na legislação mineira – Lei Estadual 6763/75 – que em seu artigo 21 inciso XI preceitua que “*são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária as empresas indicadas no § 1º do artigo 7º, pelo imposto e acréscimos legais relativos à operação de remessa ao abrigo da não-incidência, no caso de a exportação para o exterior da mercadoria não se efetivar*”.

Entretanto, em função do disposto no parágrafo único do mencionado artigo do CTN, cabe ao sujeito ativo, quando credor, a prerrogativa de exigir de qualquer dos coobrigados (ou de todos) o cumprimento da obrigação tributária:

CTN

Art. 124

(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Tampouco tem procedência a alegação de que a multa imposta caracteriza confisco.

A multa de revalidação exigida (50% sobre o valor do imposto) está prevista na legislação tributária mineira – artigo 56 inciso II da Lei 6763/75 – garantindo que sua aplicação está alicerçada na tipicidade indiscutivelmente necessária em Direito Tributário, sendo multa de caráter punitivo, exigida em função da falta de pagamento do imposto, detectada através de ação fiscal.

As demais alegações da Impugnante não têm o condão de ilidir o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às folhas 326/331, conforme o parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08/10/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR

CC/MG